



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723665/2012-59
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.744 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER GERAIGIRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Redatora designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2001-000.520, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de

Julgamento do CARF, em 19 de junho de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 69:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

DESPESAS MÉDICAS. DE DEPENDENTE QUE NÃO CONSTA DA DECLARAÇÃO.

Seguindo as disposições da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, não há restrição legal a inclusão de despesa médica de dependente que não conste da declaração do contribuinte ou que tenha apresentado declaração em separado.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 77 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 92 e seguintes, para rediscutir **dedução de despesas médicas de dependentes, relativamente a pessoas não informadas como tal na DIRPF.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) as deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995;
- b) de igual modo não se pode olvidar o disposto na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, § 1º;
- c) como se vê, a norma é expressa no sentido de que as despesas médicas dedutíveis são aquelas referentes ao tratamento do próprio contribuinte e dos seus dependentes.;
- d) a dedução de dependentes é uma faculdade do contribuinte, podendo optar em deduzir ou não pessoa que se enquadre nos requisitos legais. Esclareça-se ainda o dever de, em optando em deduzir as despesas relativas ao dependente, também fazer constar em sua DIRPF os rendimentos por este auferidos;
- e) por óbvio que a pessoa que declara rendimentos em separado e não figura em nenhuma declaração como dependente, não pode ter suas despesas médicas deduzidas por outrem;
- f) não obstante, a princípio, admitam-se deduções de um sujeito que receba rendimentos tributáveis, há que se destacar que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante, o que não ocorreu no caso em tela;
- g) como se observa a impugnante poderia ter relacionado sua esposa como dependente em sua declaração, e, só assim, deduzir as despesas com o seu tratamento médico. Como se trata de uma opção, não cabe a alegação de que houve erro em não o declarar como tal, além do mais não poderia fazê-lo, uma vez que houve apresentação DIRPF em separado para a esposa;
- h) a reforma do acórdão é medida que se impõe.

Intimado, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 106 e seguintes:

- a) os dois acórdãos paradigmas (Acórdão n.º 2201-003.828 e Acórdão n.º 2802-002.451) que supostamente o demonstrariam o dissídio da jurisprudência, refletem posições já superadas por este Egrégio Conselho Superior;
- b) resta demonstrado que não se trata de efetiva divergência dos julgamentos deste E. CARF, mas da consolidação da jurisprudência após a superação dos posicionamentos sustentados pelas composições anteriores deste Conselho Administrativo, como se observa com a reiterada posição no sentido da decisão recorrida;

- c) presente recurso especial não deve ser conhecido, pois incapaz de demonstrar interpretação divergente da legislação tributária;
- d) a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, ao dispor sobre a possibilidade de inclusão de despesa médica de dependente, não menciona qualquer limitação/restrrição legal em virtude de declaração em separado;
- e) a redação do art. 8º do RIR/99 c/c art. 35 da Lei n.º 35 da Lei n.º 9250/95, vigente a época, ao dispor sobre a dedução dos gastos com despesas médicas não aduz qualquer limitação (pontual) em relação de dependente que não consta na declaração.;
- f) além do mais, esta era a interpretação realizada pela Receita Federal do Brasil até o ano de 2007, a título de “perguntas e respostas”, pois, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos;
- g) sem qualquer alteração da lei, a interpretação foi modificada, ocasionando implicação na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sem observar a indispensável reserva de lei imposta pelo art. 97 do CTN;
- h) diante da efetiva comprovação das despesas médicas e da declaração destas apenas em nome do RECORRIDO (fatos incontroversos), como determina a lei, não há qualquer fundamento para a restrição/limitação pretendida pelo FISCO;
- i) não há dúvidas em relação a regularidade das deduções com despesas médicas de dependente realizadas pelo RECORRIDO, mas havendo alteração de posição jurisprudencial, deverá em igual contrapartida, ocorrer a exclusão da penalidade à suposta infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta o Recorrido a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto, considerando a superação dos dois acórdãos paradigmas (Acórdão n.º 2201-003.828 e Acórdão n.º 2802-002.451) que demonstrariam o dissídio da jurisprudência.

Não obstante o alegado, observa-se que os acórdãos paradigmas não foram reformados e são aptos à identificação da divergência jurisprudencial suscitada, como bem delineado no Despacho de Admissibilidade, fls. 92 e seguintes.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Do mérito

A matéria controvertida, como narrado, refere-se à possibilidade de **dedução de despesas médicas de dependentes, relativamente a pessoas não informadas como tal na DIRPF.**

Antes de adentrar à discussão, faz-se importante destacar que o Acórdão de Impugnação firmou as seguintes premissas:

Por ocasião da impugnação, visando comprovar a dedução glosada, o contribuinte juntou o documento de fls. 12, **que demonstra os valores pagos por ele, titular do plano, em benefício próprio e de sua esposa.**

Ocorre que, de fato, o cônjuge **apresentou declaração em separado no modelo completo, muito embora não tenha se deduzido das despesas médicas com o plano de saúde como afirma o contribuinte.**

Todavia, a declaração em conjunto é uma opção do casal, que não foi exercida no presente caso, razão pela qual o contribuinte não pode se deduzir da despesa médica de sua esposa, ainda que ela não tenha aproveitado essa dedução em sua declaração própria.

Posteriormente, em análise ao disposto no Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo* assim tratou do tema:

A exclusão de dependente por não constar da declaração do contribuinte é matéria interpretativa expressa em atos infralegais, e não concordamos com sua aplicação justamente por estar sem respaldo da lei.

Observe-se que no caso de plano de saúde **até o ano de 2007, Perguntas e Respostas 2007, o fisco aceitava a inclusão de dependentes que declararam em separado.**

356 O contribuinte, titular de plano de saúde, **pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?**

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, **na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.**

(...)

Concordamos com essa interpretação, pois mais de acordo com a legislação. A interpretação foi modificada, mas a lei não.

Essa matéria tem implicação no quantum de imposto a pagar, afeta a base cálculo do imposto de renda pessoa física, questão reservada a lei, segundo art. 97 do CTN. A única restrição, no caso de pai e avós, é a de que os rendimentos não sejam superiores ao limite mensal.

A restrição de que haja necessidade de ser dependente inserido na declaração não existe no texto da lei, assim não há vedação legal para dedução dessas despesas, conforme se verifica na leitura do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, com base no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995: (...).

E se as despesas **médicas se enquadram nas condições acima, podem ser deduzidas. Regrimentos infralegais não podem estabelecer restrições, com consequências na base de cálculo do imposto, sem previsão legal.**

Assim, entendemos dedutíveis as despesas médicas pleiteadas.

Apesar do exposto na decisão recorrida, entendo que, de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, para se pleitear a dedução em questão é **necessária a inclusão da dependente na declaração, pelo que se extrai do disposto abaixo:**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...).

Assim, em regra, o pagamento não pode ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, pelo fato de seu cônjuge virago não figurar na relação de dependentes, inteligência do art.8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95.

Contudo, no presente caso, mostra-se incontroversa a **comprovação da despesa médica incorrida**, bem como a **ausência de dedução em duplicidade**, como bem assentado no acórdão de impugnação, razões pelas quais se identifica um “erro de fato” incapaz de causar prejuízo ao fisco.

Assim, considerando inclusive a **informação de que o Recorrido demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais, em todo o processo, entendendo que deve ser mantida a decisão recorrida.**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Voto Vencedor

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Redatora designada.

Em que pese o bem fundamentado voto da Conselheira Relatora, peço vênica para discordar das suas conclusões.

Conforme exposto estamos diante de lançamento para exigência de glosa de partes dos valores dispendidos pelo Contribuinte no pagamento de plano de saúde. Na situação concreta a dedução levada à declaração apresentada pelo Contribuinte foi da totalidade do valor dispendido, aqui incluída a cota referente a sua cônjuge. Entretanto a fiscalização apurou que

esta última, além de não ter sido declarada formalmente como dependente, ainda apresentou declaração de rendimentos em separado.

A regra da dedução que ora nos interessa está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

A regra constante do inciso II do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/95 ao se utilizar do termo “dependentes” o faz na acepção adotada pela legislação do Imposto de Renda e neste sentido, a apresentação de declaração em separado acaba por afastar tal condição.

Isso porque segundo a interpretação conjunta dos artigos 7º c/c 8º, §3º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, vigente quando da ocorrência do fato gerador, os rendimentos na ‘constância da sociedade conjugal’ deverão ser declarados separadamente por cada contribuinte, podendo, por opção haver a declaração em conjunto. Neste último caso os rendimentos deverão ser somados, e nesta condição – declaração em conjunto - admite-se incluir o cônjuge como dependente para fins de dedução das despesas. Vejamos:

Declaração em Separado

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1ºO imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2ºNa hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3ºOs bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Há tempos, essa é a orientação aplicada pela Receita Federal do Brasil, que faz constar no “Perguntas e Resposta do IRPF” esclarecimento neste mesmo sentido. Como exemplo citamos orientações constantes do “perguntão” relativo ao último ano-calendário – 2019:

CÔNJUGE OU FILHO (NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE)

083 — Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda. A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho dependente para fins do Imposto sobre a Renda.

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

372 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

(...)

Assim, diante da apresentação de declaração de rendimentos em separado pelo cônjuge, temos o descumprimento de formalidade taxativamente prevista em lei, situação que nos impede de relevar tal exigência com base no fundamento de inexistir prejuízo ao fisco, até porque tal argumento de difícil constatação haja vista as peculiaridades que envolvem a sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, caracterizado o descumprimento da regra constante do inciso II do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/95, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri